**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

DIÁRIO OFICIAL

DO

PODER LEGISLATIVO

MUNICIPAL

SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

## ÍNDICE

Da Câmara Municipal (art. 1º a 3º) - pág. 02
Da Posse dos Vereadores (art. 4º) - " 03
Da Primeira sessão solene (art. 5º) " 03
Da sessão de instalação e posse (art. 6º) - pág. 03
Da eleição da Mesa Diretora (art. 7º) - pág. 04
Dos órgãos da Câmara Municipal (art. 8º) - pág. 04
Da Composição da Mesa (Art. 9º) - pág. 05
Atribuições do Presidente (art. 9º, § 2º)- pág. 05
Das Comissões da Câmara (art.11) - pág.19
Das Comissões Especiais (art. 12)- pág. 10
Do plenário da Câmara (art. 20) pág. 14
Do "Quorum" de aprovação (art. 21) - pág. 14
Das Sessões da Câmara (art. 22) -pág. 15
Das Sessões e Seus Expedientes (art. 23) - pág. 16
Das Demais Sessões (art. 25 a 29) pág. 17
Das Proposições (art. 30 a 36) pág. 19
Dos Projetos (Arts 37 a 43) pág. 21
Da Emendas (art. 45) pág. 24
Requerimentos (art. 46) pág. 25
Processo Legislativo (art. 48 a 70) pág. 27
Do Regime Ordinário (art. 49) - pág 27
Do Regime de Urgência (art. 50) - pág 28
Das Discurssões (art. 54) - pág. 29
Dos Apartes (art. 55) - pág. 30
Do Processo de Votação (art. 57) - pág 30
Do Encaminhamento da Votação (art. 58) -pág 31
Da Declaração de Voto (art. 61) - pág. 31
Da Sanção (art. 65) - pág. 32
Do Veto (art. 66) - pág. 33
Da Promulgação e da Publicação (art. 67) - pág. 34
Dos Prazos do Veto (art. 69) - pág 34
Da Elaboração Legislativa Especial (art. 70) pág. 35
Da Assessoria Legislativa (art. 80) - pág 39
Da Tesouraria da Câmara (art. 84) - pág. 40

## VEREADORES

Da Posse dos Vereadores (art. 86) pág. 40
Do Exercício do Mandato (art. 87) " 41
Dos Deveres e Obrigações dos Vereadores (art. 92) pág. 42
Da Perda e da Extinção do Mandato (art. 93) pág. 43
Da Renúncia (art. 95) - pág. 43
Da Licença (art. 96) - pág. 43
Da Cassação do Mandato (art. 98)
Da Convocação do Suplente (art. 99) pág.44
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 100) pág. 45
Das Atas (art. 101) - pág. 45
Da Publicação dos Atos da Câmara (art. 102) pág. 46
Do Regimento Interno (art. 104) pág. 47
Da Reforma do Regimento Interno (art. 108) pág. 48
Das Disposições Finais (art. 11) pág. 48

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

**MESA DIRETORA DA CÂMARA - biênio 93/94**

Manoel Leite Guimarães
**- Presidente -**

Aldenor Guilherme da Silva
**- Vice-Presidente -**

Francisco Lopes Sobrinho
**- 1º Secretário -**

Francisco Correia de Souza
**- 2º Secretário -**

**VEREADORES:**

Dvani Leite Ferreira
Francisco Francinaldo de Souza
Francisco Leite Ferreira
João dos Santos
José Leite Guimarães
José Ferreira Sobrinho
Valmi Moreira Palitó

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

R E S O L U Ç Ã O

**Nº 03/90**

**DE: 06/Dezembro/1990.**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São José' de Caiana, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 1990, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEI Nº 175 DE 09 DE 05 DE 1997**

ANO: JANEIRO DE 2017

## TÍTULO I
## DA CÂMARA MUNICIPAL
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal de São José de Caiana, Estado da Paraíba, é o Órgão do Poder Legislativo Municipal, compondo-se de Vereadores constitucionalmente eleitos, tendo sua sede localizada a Rua 13 de maio, nesta cidade.

Art. 2º - Sendo Órgão legislativo, exerce a Câmara, na forma Constitucional, o Poder do Povo e desempenha as suas funções de acordo com a Legislação vigente, atua no processo legislativo mediante a elaboração de leis, e participando do assessoramento Administrativo Municipal, obedecidas as seguintes Normas REgimentais:

§ 1º - compreende-se por funções legislativas, a elaboração de leis, resoluções e Decretos Legislativos, respeitadas as de competência da União e do Estado;

§ 2º - a Câmara Municipal, cumpre, ainda, função fiscalizadora de caráter externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante:

I- Exames das contas anuais do prefeito Municipal;

II- acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;

III- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A função de controle é exercida sobre a conduta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estendendo-se este Poder até aos Secretários e administradores de Órgãos do Município;

§ 4º - Em função de assessoramento, exerce a Câmara, mediante apresentação de medidas de interesses coletivos, com proposições de quaisquer especies;

§ 5º - A função administrativa é exercida pela Câmara em sua atividade interna, relacionando-se com suas funções e controlando os seus órgãos.

Art. 3º - Não se realizarão no recinto interno da Câmara, atos estranhos ao seu funcionamento legislativo, não se admitindo a realização de qualquer atividade que atente contra a ordem pública e ao Pudor.

Parágrafo Único - Qualquer atividade que não selacione com atividades legislativas normais, só serão concedidas através de requerimentos escritos à Mesa, devendo esta emitir seu parecer, se aprovan-

do, resultará na sessão imediata, podendo ser ainda aprovada ou assim considerada se subscrita pelo mínimo de três Vereadores.

## CAPÍTULO II
## DA INSTALAÇÃO MUNICIPAL
## SEÇÃO I
## DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente as eleições Municipais, será instalada a Câmara Municipal, estando presente a maioria dos Vereadores que será presidida pelo mais idoso ou mais votado entre os presente e tomarão posse.

§ 1º- No ato da posse, todos os Vereadores pronunciarão palavras seguintes:

" PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MEU MANDATO, GUARDAR E DEFENDER AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E TUDO FAZER PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO SEU POVO".

§ 2º- À sessão de instalação da Câmara Municipal, todos os Vereadores eleitos deverão comparecer, para prestar o compromisso e tomar posse, não podendo considerar-se desconhecedor da realização desta;

§ 3º- Não tendo comparecido a citada sessão de posse, o Vereador terá o prazo máximo de quinze dias para fazê-lo, e assim procedendo deverá apresentar justificativa para ser analisada pela mesa, cabendo a esta decidir em primeira instância.

## SEÇÃO II
## DA PRIMEIRA SESSÃO SOLENE DA CÂMARA

Art. 5º- Logo após a sessão de instalação da Câmara Municipal, dar-se-á a sessão solene para recebimento do compromisso e para dar posse aos eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito Constitucional do Município.

Parágrafo Único- Não havendo se constatado a presença do Prefeito eleito, dar-se-á posse ao seu respectivo Vice-Prefeito; se caso não comparecer nenhum dos dois, competirá ao Presidente da Câmara exercer a função na forma da Lei.

## SEÇÃO III
## DAS SESSÕES DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 6º- Na sessão de instalação da Câmara Municipal e sessão solene para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município,

poderão usar da palavra por tempo determinado, os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito empossado, e ainda autoridades presentes, desde que devidamente autorizadas pelo presidente da Mesa.

SEÇÃO IV
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 7º- A Mesa Diretora da Câmara Municipal será escolhida a cada biênio; para o primeiro biênio, constando a presença de maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á a eleição da sua Mesa diretora na sessão de Instalação.

§ 1º- Antes de se iniciar a sessão, os vereadores interessados deverão apresentar as suas chapas para composição da Mesa, isto obedecidas as normas impostas neste Regimento para o horário da sessão em tela.

§ 2º- Não se constatando a presença de quorum legal, o presidente convocará para uma hora após, nova sessão e se ainda não houver se obtido quorum para eleger a Mesa, a Câmara Municipal prosseguirá presidida pelo mesmo presidente da Sessão de Instalação, até que se obtenha, obedecidas as normas legais e o prazo base de quinze dias, após o que se consultará o Tribunal Regional Eleitoral ou órgão superior da Justiça Eleitoral.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 8º- A mesa da Câmara é eleita de conformidade com o disposto no artigo 7º deste Regimento, para o primeiro biênio, acontecendo de igual forma quando para a renovação, que deverá ocorrer até o dia 1º de Janeiro no segundo biênio da Legislatura, podendo esta ser antecipada para o dia 30 de novembro, ou para a data em que se realizar a última sessão do biênio findo, por deliberação do plenário, tomada por maioria de dois terços dos Vereadores. .

§ 1º- Para a eleição da Mesa diretora da Câmara Municipal, início da Legislatura, conforme o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º do presente regimento, os vereadores deverão apresentar chapas ou seus nomes para concorrerem aos cargos da Mesa, até uma hora e meia antes do horário regimental da Sessão de Instalação e posse da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 2º- Para a composição da Mesa da Câmara Municipal, quando da sua renovação, ou seja, para o segundo biênio, as chapas serão apresentadas também na secretaria da casa de setenta e duas horas antes da sessão Regimental.

§ 3º- Dando-se a eleição na última sessão do período legislativo ordinário do ano que antecede a renovação da Mesa, deverá a proposta de antecipação ser apresentada em plenário até vinte e dois dias antes da data, podendo ser analisada e votada na mesma sessão ou conforme deliberação do plenário, na sessão seguinte, e não podendo ser decidida a menos de dez dias da Eleição por antecipação.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 9º- A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretário.

§ 1º- compete ao presidente, ao primeiro e segundo Secretário, administrar diretamente os trabalhos da casa, só podendo o Vice-Presidente interferir quando por impedimento do Presidente, ausência ou afastamento.

§ 2º- Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I- representar legalmente o Poder Legislativo no Município ou fora deste;

II- presidir todas as sessões da Câmara Municipal;

III- expedir ofícios de convocações extraordinárias;

IV- determinar as atividades da Secretaria de apôio parlamentar do Poder Legislativo;

V- não aceitar emendas ou substitutivos que não sejam pertinentes a proposição inicial;

VI- declarar prejudicada proposições, em face da aprovação ou desaprovação destas, pela existência de outras com os mesmos objetivos;

VII- autorizar o arquivamento e desarquivamento de proposições ou quaisquer outros documentos;

VIII- expedir as matórias para as comissões e inclui-las na pauta;

IX- nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação do plenário, bem como designar-lhes substitutos;

X- declarar a perda de mandato ou lugar de membro da Comissão nos casos previstos de incompatibilidade ou quando por falta em número legal de sessões e reuniões;

XI- fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos que não tenham efeitos contrários a lei e não firam as normas constitucionais;

XII- determinar a requerimento do autor a retirada de proposições quando não estiver contidas de parecer das comissões, ou ainda daquelas que mesmo contendo parecer, sejam estes contrários;

XIII- promulgar as leis com base nas Constituições da República,' do Estado e Lei Orgânica do Município, e ainda obedecida as normas ' regimentais presentes;

XIV- determinar a leitura e lavratura de atas e expedientes;

XV- determinar a leitura da pauta e da ordem do dia;

XVI- conceder, suspender e cassar a palavra de oradores, na forma regimental;

XVII- consultado o propositor e plenário, determinar o processo ' de votação das matérias;

XVIII- anunciar o resultado das votações e determinar a sua devida anotação;

XIX- declarar a perda e extinção do mandato de Vereador, fazendo constar em ata;

XX- convocar o suplente para tomar posse na forma da lei;

XXI- suspender as sessões quando por ordem regimental;

XXII- por fim às questões na forma regimental;

XXIII- não permitir que as questões de ordem regimental sejam confundidas com pronunciamento de Vereadores;

XXIV- quando por missões externas para representação do Município, determinar o número de Vereadores ou comissões;

XXV- por requerimento de um ou mais Vereadores, proceder consulta' ao plenário para transformação da sessão em caráter especial para homenagens na forma regimental;

XXVI- administrar as atividades internas da Câmara Municipal, respeitadas as de competência da Secretaria;

XXVII- nomear, exonerar, remover, admitir, suspender, demitir e afastar funcionário, bem como conceder férias, licenças e determinar' a abonação de faltas pelos setores competentes do Poder Legislativo;

XXVIII- nomear a sua assessoria;

XXIX- contratação de mão-de-obra especialmente em casos de necessidades;

XXX- autorizar as despesas e requisitar os numerários da Prefeitura Municipal;

XXXI- apresentar em plenário até o decimo dia do mês subseqüente ' as despesas e respectivas receitas orçamentárias;

XXXII- proceder as licitações;

XXXIII- determinar que as certidões só sejam expedidas após seu ' visto;

XXXIV- conceder audiências públicas e privadas;

XXXV- conceder e censurar a publicação de atividades da Câmara Municipal, não permitindo às que forem vedadadas por lei e pelo ' presente Regimento Interno;

XXXVI- manter em nome da Câmara todos os contatos diretos com Prefeito e demais autoridades;

XXXVII- agir em nome da Câmara Judicialmente "ad referendum" ou por deliberação plenária;

XXXVIII- encaminhar ao Prefeito todas as proposições aprovadas' e pedidos solicitados à Mesa pelos Vereadores;

XXXIX- assinar as atas das sessões, Editais, Resoluções, Decretos Legislativos, portarias, expedientes e cheques;

XL- dar andamento legal aos recursos interpostos pela Câmara ou Vereador, contra atos seus ou da Mesa;

XLI- afastar-se obrigatoriamente da presidência para apresentar em plenário matéria de sua autoria, ou para ausentar-se do Município;

XLII- dar ciência ao Prefeito dos prazos legais e suas responsabilidades constitucionais;

XLIII- dar cumprimento a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição da função;

XLIV- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito' e Vereadores;

XLV- substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito até a conclusão do mandato, na forma da lei;

§ 3º - ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, compete:

I- colaborar com o presidente no cumprimento das suas obrigações regimentais;

II- substituir o titular da PResidência nos casos de impedimentos, licença, e ainda afastamentos;

III- mesmo não fazendo parte diretamente da Mesa, particular ' das suas decisões e reuniões, para que assim esteja sempre atento aos casos supra citados de impedimentos, ausências e licenças do presidente;

§ 4º - Compete ao primeiro secretário da Câmara Municipal:

I- lavrar as atas e controlar o registro de presença dos Vereadores;

II- ler as atas e proposições e documentos determinados pelo ' Presidente;

III- fazer a inscrição dos oradores para cada sessão;

IV- assinar com o presidente o segundo Secretário, os atos da ' Mesa e atas;

V- auxiliar a presidência na inspeção da ordem interna da Casa;

VII- redigir os comunicados internos da Câmara Municipal e determinar o seu destinatário;

§ 5º- Compete ao segundo secretário da Câmara Municipal:

I- assinar os atos da mesa como o primeiro secretário e o Presidente;

II- fazer leituras do expedientes quando determinados pela Presidência;

III- substituir o primeiro secretário em casos de urgências, em impedimentos e afastamentos.

SEÇÃO III
DAS OBRIGATORIEDADES DA MESA

Art. 10º- A mesa eleita em primeiro período legislativo da Legislatura inicial, tem a obrigatoriedade de presidir o pleito de renovação da Mesa para a segunda parte da Legislatura.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICPAL
SEÇÃO I
DAS PERMANENTES

Art. 11º- As comissões da Câmara Municipal são compostas por Vereadores legalmente investidos em mandato e são alinhadas da seguinte' órdem:

I- Justiça e redação;

II- finanças e orçamentos;

III- obras e serviços públicos.

§ 1º é competência da Comissão de Justiça e redação:

I- manifestar-se acerca dos assuntos submetidos a sua apreciação ' quanto aos aspectos Jurídicos, os de natureza constitucionais, erros' do redação, ou qualquer outro, caso para o qual o plenário tenha solicitado o seu pronunciamento;

II- em se tratando de matérias que se faça necessário parecer desta e de outras comissões, a comissão de redação e Justiça caberá a ' primeira apreciação;

III- apresentando a Comissão de Justiça, parecer que declare ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, esta deverá ir a plenário e somente se receber parecer contrário nesta instância é que poderá continuar em trâmite normal;

IV- além das demais, compete a comissão de Justiça e redação mais' especificamente emitir parecer relativos as seguintes matérias ou seus fins:

a) - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) - contratos, ajustes, convênios, que comprometam financeiramente o Município;

c) - pedidos de licença, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º - É competência da Comissão de Finanças e orçamentos:

I- emitir parecer sobre todas as materias de caráter financeiro e mais especificamente as orçamentárias e anuais, e ainda, as plurianuais;

II- prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

III- proposições que se refiram a ordem tributária, abertura de ' créditos adicionais, empréstimos de quaisquer caráter que alterem a despesa do Município;

IV- proposições que fixem ou alterem os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e ainda os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

V- as matérias que direta ou indiretamente representem mutação para o patrimônio do Município;

VI- o projeto que determina a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas a legislação subsequênte;

VII- autorização especiais de caráter financeiro.

§ 3º- É competência da Comissão de obras e serviços públicos:

I- emitir parecer acerca de obras e serviços desenvolvidos pelo Município, autarquias e órgãos de qualquer nível mantidos pelo Município;

II- fiscalizar terminantemente a execussão do plano de Governo, buscando o seu fiel cumprimento;

III- emitir parecer acerca de matérias que versem sobre Educação, ' ensino, saúde, artes, higiene, patrimônio histórico e natural da Municipalidade, bem como as obras assistenciais;

**SEÇÃO II**
**DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 12º- As comissões especiais se alinham das seguintes denominações:

I- comissão especial;

II- comissão parlamentar de inquérito;

III- comissão de representação;

IV- comissão do investigação e processo.

§ 1º- A comissão especial destina-se a elaboração de estudos e apreciações de problemas do Município e a tomada de posição da Câmara, em assuntos de alto interesse e relevância.

§ 2º- As comissões parlamentares de inquéritos têm a finalidade de

instalar processos, ouvir autoridades de todos os níveis da administração Municipal, em casos definidos em lei, ou ainda por determinação do plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- Compete a Comissão ou comissões de representação, uma vez formada, representar a Câmara Municipal em solenidade internas ou fora da Municipalidade.

§ 4º- A comissão de investigação e processo, tem por finalidade investigar atos por determinação da Mesa ou do Plenário, processar em conformidade com a lei e com os resultados das demais comissões.

SEÇÃO III
DOS RESULTADOS OBTIDOS PELAS COMISSÕES

Art. 13º- Do resultado obtido por qualquer comissão, se elaborará projeto de resolução a ser submetido ao plenário.

Parágrafo Único- os projetos de resoluções das comissões, serão votados em caráter de urgência-urgentíssima e por maioria de dois terços de componentes da Casa Legislativa.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DE COMISSÕES

Art. 14º- As comissões alinhadas neste título, de conformidade com os artigos 11º, 12º, e 13º, serão instaladas mediante propostas de autoria da Mesa ou de no mínimo um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único- A proposição de criação de comissões alinhadas em conformidade com o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente ser motivo de projeto de Resolução, no qual se determinará sua finalidade devidamente fundamentada, número de seus componentes e prazo para seu funcionamento.

SEÇÃO V
DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 15º- Ao presidente da Mesa da Câmara Municipal competirá a nomeação dos membros das comissões, obedecidas as normas instituídas para a proporcionalidade partidária com representação da Câmara.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º- Concluídas os seus trabalhos, o presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Mesa e este ao plenário, e procederá mediante a seguinte ordem:

§ 1º- havendo concluído os seus trabalhos, a comissão enviará à Mesa o projeto de Resolução relativo aos seus feitos.

§ 2º- deixando de cumprir os seus trabalhos no prazo e na ordem para a qual tenha sido designada, será esta automaticamente extinta, salvo se em tempo hábil, o plenário houver deliberado pela sua prorrogação.

§ 3º- não poderá ser instalada comissão especial de qualquer gênero, quando a proposta de instalação trouxer funcionamento relacionado com as comissões permanentes.

§ 4º- Os assuntos não pronunciados pelo Regimento Interno e que se torne objetos de discussões, ou ausência na ordem regimental, ' serão imediatamente tornados em interesse de formação da comissão' especial segundo o seu fim.

## CAPÍTULO I
## DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 170- Parecer é o pronunciamento de uma comissão, devendo se restringir apenas ao teor da matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º- todo parecer deve ser escrito e contido de três partes, a saber:

I- exposição direta da matéria;

II- conclusão de relator, na qual exporá a sua opinião sobre a legalidade, ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto;

III- decisão da comissão com exposição dos nomes dos membros e condição de seu voto, resumindo imediatamente se aprovada ou não.

IV- opinião sobre a aprovação ou rejeição da matéria, total, parcial, com ou sem emendas e substitutios;

V- o parecer será transformado em relatório ou em relatório o parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão;

VI- a simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total com o signatário na manifestação do relator;

VII- o vereador membro da comissão, ao emitir suas assinatura em matéria submetida a análise, se quiser ser favorável as conclusões' do relator, escreverá "pelos conclusões", quando ainda favorável as conclusões do mas acrescentando novos argumentos a sua fundamentação, escreverá "aditivo", e quando se opor frontalmente ao relator, escreverá "contrário".

§ 2º- Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º- O voto em separado, divergente ou não das conclussões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

**SUB-SEÇÃO I**
**DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

Art. 189- Serão discutidos e votados os pareceres das comissões procedentes, da comissão de justiça e redação nos seguintes casos, em sendo do Tribunal de Contas:

I- nos processos de destituição da Mesa, pelas comissões processantes;

II- nos processos de cassação de Prefeito e Vereadores de igual forma pelas comissões processantes;

III- quando da comissão de Justiça e redação, por concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

IV- Do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

a)- sobre as contas do Prefeito;

b)- sobre as contas da Mesa;

§ 1º- Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na ordem do dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º- Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados conforme esta ordem regimental, numa única sessão.

**SUB-SEÇÃO II**
**DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES.**

Art. 190- As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I- com a renúncia;

II- com a destituição;

III- com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito a presidência da Câmara.

§ 2º- Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificamente, a (03) três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes de acordo com a indicação do lider do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

§ 4º- O Vereador que se recusar participar das Comissões permanentes, ou for destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de prepresentação da Câmara, no período da Legislatura.

§ 5º- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro da comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o membro.

§ 6º- A substituição perdurará em quando persistir a licença ou ' impedimento.

## CAPÍTULO IV
## DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20º- Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede;

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos despositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º- O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

### SEÇÃO ÚNICA
### DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 21º- As deliberações do plenário serão tomadas dentro da seguinte ordem:

§ 1º- A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão;

§ 2º- A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro ' acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º- No calculo do "quorom" qualificado de dois terços dos votos' da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem despresadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 4º- As deliberações, salvo as disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 5º- Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- Código tributário do Município;
II- Código de obras e edificações;
III- Código de postura do Município;
IV- Código de zoneamento;
V- Código do parcelamento do solo;

VI- plano Diretor;
VII- regime Jurídico dos Servidores;
VIII- rejeição de veto;
IX- concessão de isenção de tributos Municipais;
X- autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
XI- realização de sessão secreta;
XII- convocação de sessão extraordinária pelos Vereadores;
XIII- decisão nos atos sobre a prisão e formação de culpa contra ' Vereador;
XIV- convocação de Secretários ou assessores do Município;
XV- urgências;
XVI- constituição de precedentes regimentais.

§ 6º- Depede do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes à:
I- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros Públicos;
II- remissão de créditos tributários;
III- propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;
IV- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
V- concessão de Título de cidadania, honraria ou qualquer homenagem a Pessoas;
VI- aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Municípios;
VII- cassação do Prefeito e Vereador;
VIII- projeto de resolução de destituição da Mesa ou Membro desta.

## CAPÍTULO V
## DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22º- Sessões são as reuniões deliberativas do Plenário da Câmara Municipal, que são alinhadas na seguinte Ordem:

§ 1º- Ordinárias, às sessões que se realizam durante o período previsto de 1º de Fevereiro a 31 de Maio e de 1º de Agosto a 30 de Novembro anualmente; neste período os Vereadores devem apresentar as suas ' atividades legislativas no pâreo reivindicatório, através de proposições e se compõem na seguinte distribuição:
I- Expediente;
II- Ordem do Dia.

§ 2º- As sessões ordinárias obedecerão a seguinte ordem:
I- estando presente pelo menos um terço dos Vereadores, à hora regimental, o presidente declarará aberta a sessão, após a chamada feita ' pelo primeiro secretário;

II- não se obtendo número legal para se instalar a sessão de conformidade com o item anterior, o presidente aguardará quinze minutos, tempo no qual verificando-se a ausência, se declarará prejudicada a sessão e se lavrará ata resumida do ocorrido que independerá da aprovação.

III- não sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver deliberação, suspendendo-se então a ordem do dia e, passando-se para a lavratura da ata e consequentemente para o tempo reservado aos pronunciamentos;

IV- As matérias constantes da ordem do dia da sessão declarada prejudicada, entrará na pauta da próxima sessão.

## SEÇÃO II
## DAS SESSÕES E SEUS EXPEDIENTES

Art. 23º- Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, matérias recebidas, apresentação de proposições e uso da tribuna.

§ 1º- O expediente terá a duração máxima de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, este período é extremamente improrrogável;

§ 2º- Os expedientes, ou a hora de expediente será distribuída dentro da seguinte ordem:

I- abertura da sessão;
II- leitura da ata anterior, discussão e votação;
III- leitura dos expedientes;
IV- leitura da pauta;
V- uso da tribuna.

## SEÇÃO III
## DA ORDEM DO DIA

Art. 24º- A ordem do dia é a sessão onde se delibera as seguintes matérias:

I- requerimentos e moções;
II- pareceres de comissões;
III- proposições previamente organizadas em pauta.

§ 3º- A pauta da ordem do dia deverá ser organizada e publicada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 4º- As matérias figurarão na ordem do dia constando segundo a seguinte ordem:

I- Projeto de Lei;
II- Projetos de resoluções e Decretos Legislativos;
III- Indicações;
IV- requerimentos;

V- substitutivos;
VI- emendas;
VII- subemendas;
VIII- pareceres e
IX- recursos.

§ 5º- Só será iniciada a órdem do dia, se obtiver-se maioria absoluta dos Vereadores, conforme esta ordem regimental.

§ 6º- O presidente determinará ítem que entra em votação segundo a ordem do dia e imediatamente o primeiro secretário precederá a leitura da matéria em epígrafe.

SEÇÃO IV
DAS DEMAIS SESSÕES

Art. 25º- As sessões extraordinárias são aquelas que acontecem durante o recesso legislativo e são convocadas pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores para tratar assunto de relevante interesse coletivo, e sua comunicação será processada através de ofício encaminhado a presidência da Mesa com no mínimo 72 (setenta e duas horas)' de antecedência.

§ 2º- Recebido o ofício de convocação extraordinária, o presidente' dará imediato conhecimento a todos os Vereadores.

§ 3º- A convocação expedida pelo Presidente será extensiva a todos os Vereadores em forma de edital que constará de data e horário em que ocorrerá a sessão.

§ 4º- Somente o assunto para o qual tenha sido convocada, será discutido e votado no decorrer da sessão extraordinária.

§ 5º- A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 6º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora do dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 7º- A convocação extraordinária implica na inclusão imediata da ' matéria na ordem do dia e dispensa todas as formalidades regimentais,' inclusive parecer das comissões.

§ 8º- Após a leitura da ata da sessão anterior, sua votação e devida discussão, nas sessões extraordinárias não se dará prosseguimento a horário de expediente, todo o tempo da sessão torna-se órdem do dia.

§ 9º- As sessões extraordinárias, que acontecerem durante o período Legislativo, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou ' fora dela, em casos de urgências e de interesse público relevante.

Art. 26º- As sessões extraordinárias serão remuneradas e a sua remuneração será de 5% (cinco por cento) do valor do subsídio real do Vereador calculado em cincoenta por cento do total geral do que percebe cada um.

Parágrafo Único- As sessões extraordinárias realizadas de conformidade com o disposto no Parágrafo nono do artigo anterior, não serão remuneradas.

Art. 27º- A Câmara Municipal realizará sessões secretas, quando ' determinadas por maioria absoluta do plenário, em requerimento subscrito por Vereador, quando ocorrer motivo de relevância de preservação do decôro parlamentar.

§ 1º- A decisão sobre a realização de sessão secreta será tomada' imediatamente, pois torna-se ela motivo de urgência-urgêntissima, podendo inclusive ser encerrada a sessão em evidência ou mesmo paralipara a realização da sessão em destaque.

§ 2º- Não dispondo a Câmara Muncipal de sala específica na qual ' possa realiza-se a sessão secreta, o Presidente poderá solicitar a evacuação dos assistentes da sala de sessões, não permitindo a presença da Imprensa ou de qualquer outro meio.

§ 3º- Só poderão fazerem-se presentes às Sessões Secretas, os ' funcionários da Câmara que forem convocados pela Mesa para dela tomar parte e assistir o seu desenrolar.

§ 4º- As atas das sessões secretas serão lavradas em documentário próprio, ou em livro para este fim destinado; serão lacradas, arquivadas com rótulo, não sendo permitida a sua leitura sem a prévia liberação daqueles que dela tomaram parte, ou por leitura em sessão ' do mesmo gênero.

§ 5º- Poderão ainda ser publicadas as atividades desenvolvidas ' nas sessões secretas, caso os seus membros deliberem favorável a sua publicação.

Art. 28º- A Câmara Municipal realizará sessões solenes que serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação do plenário para realização de atos cívicos e oficiais.

§ 1º- As sessões solenes indepedem de "quorum" para a sua instalação e desenvolvimento, podendo ser realizadas em outro lugar fora da Câmara, desde que não atente contra o pudor e ao decôro parlamentar.

§ 2º- A programação a ser obedecida na sessão solene será devidamente elaborada por antecipação e publicada.

§ 3º- A sessão solene independe de convocação principalmente as ' de instalação da legislatura, posse da Mesa e renovação desta.

Art. 29º- A Câmara Municipal poderar realizar, ainda, sessões de caráter especial, que ocorrerão por transformação em sessões com tal

denominação, as realizadas durante o período ordinário, por requerimento de Vereador votar em plenário e deliberado favoravelmente, para homenagear pessoas ilustres, autoridades ou por motivação especial.

Parágrafo Único - As sessões especiais também poderão realizar-se com a finalidade de homenagear mortos, ex-Vereadores, ex-Prefeitos e outras autoridades que considere a Câmara Municipal merecedora de Justa homenagem.

## TÍTULO III
## DAS PROPOSIÇÕES
## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30º- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário e consistem em:

I - Projetos de Lei;
II - Projetos de Decretos Legislativos;
III - Projetos de Resoluções;
IV - Requerimentos;
V - Indicações;
VI - Substitutivos;
VII - Emendas;
VIII - Subemendas;
IX - Pareceres e;
X - Recursos;
XI - Moções.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda do seu assunto.

### SEÇÃO I
### DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 31º- As proposições iniciada por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão, e, excepicionalmente, em casos urgentes na secretaria administrativa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

### SEÇÃO II
### DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 329- A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I- que, aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do seu texto;

II- que, fazendo menção à clausulas de contratos ou convênios,' não os transcreva por extenso;

III- que, seja ante-regimental;

IV- que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo ' requerimento por motivo de saúde devidamente comprovado;

V- que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo ' Prefeito;

VI- que configure emendas, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII- que, constando como mensagem aditiva do chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique' a sua redação, suprime ou substitua, em parte ou total, algum artigo, parágrafo ou inciso;

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, encaminhado' pelo presidente à Comissão de Justiça e redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 330- Considerar-se-à autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apôio as assinaturas que se seguirem à primeira.

## SEÇÃO III
## DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 340- A retirada de proposição, incurso na Câmara é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou de primeiro deles;

b) quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria' de seus membros;

c) quando de autoria da MEsa, mediante o requerimento da maioria dos seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito ' por este;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser' recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º- Se a matéria já estiver incluída na órdem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º- As assinaturas de apôio a uma proposição, quando constituirem "quorum" para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 35º- No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do plenário.

Parágrafo Único - O disposto no Caput. deste artigo, não se aplica aos projetos de Lei com prazo fatal para deliberação de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultada a respeito.

Art. 36º- Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício de sua trâmitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37º- A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I- Projetos de Lei;

II- Projetos de Decretos Legislativos;

III- Projetos de Resoluções.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) Emenda de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição consubstanciadas dos motivos e méritos que fundamentam a adoção da medida da proposta;

g) observância no que couber ao disposto no artigo 329, do presente Regimento Interno;

h) cláusula de vigência.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 389- Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a Sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I- Do vereador;

II- Da Mesa da Câmara;

III- Do Prefeito ou da

IV- População de conformidade como disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 399- É da competência exclusiva do Prefeito, os Projetos de Lei que versem sobre:

I- Regime Jurídico dos servidores;

II- Criação de cargos, empregos e funções, na administração direta ou autarquia do Município, bem como sobre aumento de suas remunerações;

III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- Criação, extruturação e atribuições dos órgãos para administração do Município em conformidade com o Previsto na Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidos emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvadas, neste caso, o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 400- Mediante a solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apresentar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de trinta dias contados da data do seu recebimento.

§ 1º- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no Caput deste artigo, o Projeto será imediatamente incluído na órdem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestada a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º- A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como seu termo inicial.

§ 4º- Os dispostos nos parágrafos anteriores, não se aplicam aos projetos de codificação.

§ 5º- Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para as quais o Prefeito não tenha apresentado solicitação de prazo para apreciação.

Art. 41º- Será considerado rejeitado o projeto que receber parecer contrário de todas as comissões para as quais tenha sido distribuído.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 42º- Projetos de Decretos Legislativos são matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, e produz efeitos externos e não dependendo da sanção ou veto do PRefeito Municipal.

§ 1º- Projetos de Decretos Legislativos são as matérias que versam sobre:

a) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e sua verba de representação;

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por perío do superior a quinze dias;

d) concessão do Título de cidadania a pessoas que forem julgadas merecedoras, ou ainda, de "persona nom grata" àqueles que forem considerados não amigos ou inimigos do povo e da municipalidade, bem como de quaisquer outras honrarias e comendas.

§ 2º- Será constituído em decreto legislativo o ato que se relacione com o processo de cassação do Prefeito, independente de projeto anterior, devendo ser expedido pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÕES

Art.43º- Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia da casa, de caráter político-administrativo, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de resolução:

I- destituição da Mesa e de membros;

II- fixação dos subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;

III- fixação da verba de representação do Presidente;

IV- elaboração e reforma do Regimento Interno;

V- julgamento de recursos impetrados;

VI- criação dos serviços administrativos, criação e extinção de cargos, empregos, funções e que tratem da alteração dos vencimentos dos seus servidores;

§ 2º- A iniciativa dos projetos de Resolução cabe a Mesa, as Comissões e aos Vereadores.

§ 3º- Constituirá resolução a ser expedida pelo presidente da Câmara, independentes de projetos anteriores, o ato relativo a cassação de Vereador.

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS

Art. 44º- Os recursos contra os atos do presidente da Mesa, serão interpostos no prazo de dez dias contados da data da ocorrência, através de simples petição que deverá ser dirigida a Presidência, usando-se mesmo no que disser respeito a Presidente de Comissões.

§ 1º- Os recursos serão encaminhados à Comissão de Redação e Justiça para elaborar e opinar sobre o projeto de resolução por este motivado.

§ 2º- Os recursos após cumprido o previsto no parágrafo anterior deverá ser discutido e votado na sessão seguinte.

§ 3º- Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar e cumprir a decisão plenária sob pena de destituição.

SEÇÃO V
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 45º- Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo do projeto de Lei ou resolução, podendo ser supressivas, substitutivas e aditivas, ou modificativas, assim definidas:

I- supressiva é aquela pela qual se manda suprimir parte ou integralmente um artigo;

II- substitutivas são aquelas pela quais se manda substituir pela atinente, em lugar de artigo, parágrafo, alínea ou inciso;

III- aditiva é aquela pela qual se deve acrescentar termos a artigo ou partes da proposição;

IV- Modificativa é aquela pela qual se propõe a modificação de artigo e demais partes da proposição sem alterar a sua substância.

Art. 45º- Substitutivo é o projeto de Lei, de decreto Legislativo, de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º- Apresentado substitutivo por comissão competente, será enviado as outras comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será' discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º- Apresentado substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, ' antes do projeto original.

§ 4º- Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado os substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

SEÇÃO VI
DOS REQUERIMENTOS

Art. 46º- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado' por Vereador sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

§ 1º- serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I- a palavra ou a desistência dela;
II- permissão para falar sentado;
III- verificação de presença;
IV- verificação nominal de votação;
V- leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
VI- informações sobre os trabalhos e a pauta da Ordem do Dia;
VII- a palavra, para declaração de voto.

§ 2º- Serão decidido pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I- retificação da ata;
II- invalidação da ata, quando impugnada;
III- dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as ' constatantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
IV- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
V- preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre' a outra;
VI- encerramento da discussão nos termos do presente Regimento Interno;
VII- abertura de discussão;
VIII- destaque de matéria para votação;
IX- votação pelo processo nominal das matérias para as quais este' Regimento prevê o processo de votação simbólico;

§ 3º- Serão decididos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I- prorrogação do prazo para comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento Interno;

II- retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo autor;

III- convocação de Sessão Secreta;

IV- convocação de Sessão Solene;

V- urgência;

VI- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração Municipal;

VII- convocação de Secretários e Assessores da Administração Municipal;

VIII- licença de Vereador;

IX- a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ' de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;

X- medidas de interesse público às autoridades competentes;

§ 4º- O requerimento de urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos ou apresentados no expediente e discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 5º- O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vistas de processo devem ser formulados por prazos determinados, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequênte.

§ 6º- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que ' constituem objetos de moção, sob pena de não recebimento.

## SEÇÃO VII
## DAS MOÇÕES

Art. 47º- Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º- As moções podem ser de:

I- protesto;

II- repúdio;

III- apôio;

IV- pesar por falecimento;

V- congratulações, louvor ou aplausos.

§ 2º- As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase da Órdem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA TRÂMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 489- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de trâmitação:

I- Ordinária;

II- urgência.

SEÇÃO I
DO REGIME ORDINÁRIO

Art. 499- Apresentado e recebido o projeto, será ele lido pelo Secretário no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º- No prazo de três dias a contar da data de recebimento das proposições o Presidente deverá encaminhá-las às comissões permanentes que por sua natureza deverão emitir seu parecer.

§ 2º- A Comissão de Justiça e redação será ouvida em primeiro lugar, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias.

§ 3º- Encerrado a prazo de recebimento das emendas, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relato, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 4º- O relator designado terá o prazo de sete dias para apresentação de parecer.

§ 5º- Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º- A comissão terá o prazo total de vinte dias para emitir parecer, a contar do recebimento das emendas.

§ 7º- Esgotados os prazos concedidos as comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 8º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Órdem do Dia para deliberação, com o sem parecer.

§ 9º- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 10- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do Projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo se aprovado o parecer.

§ 11º- Por entendimento entre os respectivos presidentes de duas' ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presidida' pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo presidente da Comissão de Justiça e redação,se esta fizer parte da reunião.

SEÇÃO VIII
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 50º- O Regime de urgência implica em redução dos prazos regimentais submetendo os projetos ao prazo de trinta dias para apreciação.

Art. 51º- Para a concessão de regime de urgência, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

§ 1º- Solicitação expressa do Prefeito nos projetos de sua iniciativa, considerados de interesse relevante;

§ 2º- O requerimento escrito que somente será submetido a apreciação do plenário se forem apresentados, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

I- pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II- por um terço dos Vereadores;

III- o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

IV- O requerimento de urgência depende para a sua aprovação, do ' "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados' às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três ' dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente.

I- A comissão de Justiça e redação que será ouvida em primeiro lugar, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de ' sete dias;

II- Em seguida o presidente da Comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator podendo reservá-lo a sua própria consideração;

III- o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da comissão, avocará o processo e emitirá parecer;

IV- a comissão permanente terá o prazo total de seis dias para ' exarar seu parecer, a contar do recebimento das emendas;

V- findo o prazo para as comissões competentes emitirem o seu parecer, o processo está incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DO DESTAQUE

Art. 52- Destaque é o ato de separar do texto o dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação' isolada em plenário.

Parágrafo Único - O destaque é requerido por Vereador e apreciado pelo plenário, e implicará em preferencia para discussão e votação sobre as demais partes do texto original.

SEÇÃO II
DO ADIAMENTO

Art. 53º- O adiamento da discussão só pode ser proposto no início da Órdem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere, estando sujeito a deliberação do plenário.

Parágrafo Único - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, podendo o adiamento ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

SEÇÃO III
DAS DISCUSSÕES

Art. 54º- Discussão é fase dos debates das matérias em plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I- proposta de emenda à Lei Orgânica com interstício mínimo de dez dias;

II- Os projetos de Lei Orçamentária, planos anuais e plurianuais;

III- projetos de codificação.

§ 2º- Os debates deverão acontecer em clima de dignidade e Órdem' devendo os Vereadores atenderem as seguintes disposições regimentais:

I- falar em pé, salvo se acometido de enfermidade que se lhe deva dispensar esta determinação;

II- dirigir-se sempre ao presidente da Câmara, voltando-se para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III- não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

§ 3º- Cumpre ao presidente dar a palavra alternadamente ao que seja pró ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO IV
DOS APARTES

Art. 55º- Aparte é a intervenção do orador para indicação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos obviamente corteses e não poderá exeder de um minuto.

§ 2º- Não será apartes paralelos, sucessivos ou sem a licença do orador.

§ 3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pelo ordem para encaminhamento de votação ou de declaração de voto.

§ 4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se ao Vereador diretamente que haja solicitado o aparte.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DAS DISCUSSÕES

Art. 56º- O encerramento das discussões dar-se-a:

I- por enexistência de solicitação da palavra;

II- pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer Vereador mediante liberação do plenário.

§ 1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado no mínimo mais de três Vereadores.

§ 3º- O requerimento de reabertura das discussões somente será admitido mediante a apresentação de dois terços dos Vereadores.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 57º- Votação é a fase final da discussão do projeto, que manifestar a vontade do plenário de rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º- A partir de declarada encerrada a discussão, a matéria entrará para o processo de votação.

§ 2º- Os projetos serão votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

SEÇÃO I
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 58º- O encaminhamento de votação é sempre solicitado logo após a declaração do Presidente da Câmara de encerramento da discussão.

Parágrafo Único - No encaminhamento de votação será assegurada as lideranças de bancadas se pronunciarem por uma vez em plenário, pelo tempo máximo de cinco minutos.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 59º- Os processos de votações de matérias são três assim definidos:

§ 1º- Simbólico, pelo qual o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a matéria a permanecerem sentados, e os contrários a ficarem de pé.

§ 2º- Nominal, que consiste na contágem dos votos favoráveis e contrários, através de chamada nominal procedida pelo primeiro secretário, ao que os Vereadores respoderão "Sim ou Não".

§ 3º- Secreto, que consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o seu recolhimento em urna própria, assegurando-se o sigilo da votação.

Art. 60º- A verificação de votação se procederá da seguinte forma:

§ 1º- Quando no processo de votação simbólico o Presidente da mesa proclamará o resultado logo após a solicitação do Vereador.

§ 2º- Quando no processo de votação nominal, será imediata e necessariamente atendido pelo presidente, desde que apresentado nos termos deste regimento.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 61º- Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favorável a matéria votada.

§ 1º- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 2º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão em inteiro teor.

## SEÇÃO IV
## DA REDAÇÃO FINAL

Art. 62º- Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emendas ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação final.

Art. 63º- A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas a redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º- Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º- A nova redação final considerar-se-à aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 64º- Quando, após a aprovação da redação final e, até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-à aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

## CAPÍTULO III
## DA SANÇÃO

Art. 65º- Aprovado um projeto de Lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º- Os autógrafos de projeto de leis antes de serem remitidos ao Prefeito serão arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-à sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

**SEÇÃO I**
**DO VETO**

Art. 66º- Se o prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ' ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º- O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, Inciso ou alínea.

§ 2º- Recebido o veto do Prefeito, será este encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º- As comissões têm o prazo conjunto improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 4º- Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de quinze dias a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sem parecer' ou com este, em única discussão e votação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o Veto será colocado na Órdem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 7º- O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 8º- Para a rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

§ 9º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito ' Municipal em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 10º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal, a promulgará e se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

11º- A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12º- O Prazo previsto no parágrafo quinto, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO I
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 67º- Os Decretos Legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- Serão também promulgados e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitados pela Câmara.

§ 2º- Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis (Sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de: _____ Estado: _____:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

II- Leis. (Veto total rejeitado): Manteve

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SEGUINTE LEI:**

III- Leis. (Veto parcial rejeitado).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº .....DE .....DE .....**

IV- Resoluções e Decretos Legislativos:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE' DECRETO LEGISLATIVO. (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).**

Art. 68º- Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou com rejeição de veto, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequênte à aquela já existente. Quando se tratar ' de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DO VETO

Art. 69º- O prazo para promulgação das leis que tenham recebido Veto do Prefeito Municipal, estão previstas no presente Regimento Interno, conforme predispõe o artigo 66º deste e em consonância com o artigo 39º e 40º da Lei Orgânica Municipal em vigor.

35

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 70º- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânica e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 71º- Os projetos de códigos depois de apresentados ao plenário serão publicados, remetendo-se- à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º- A comissão terá trinta dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo ou antes deste decurso se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de Ordem do Dia.

§ 4º- Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 5º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 6º- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de méritos.

§ 7º- Não se aplicará o Regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 72º- O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo executivo à Câmara Municipal, no prazo legal compreendido como sendo até o dia 30 de setembro de cada ano para o subsequênte.

§ 1º- Se não receber a proposta até a data fixada no caput deste artigo, a Câmara deverá considerar como proposta de Lei Orçamentária, a vigente.

§ 2º- Recebido o projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente a publicação, remeterá cópia a secretaria administrativa onde permanecerá a disposição dos vereadores.

§ 3º- Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e orçamentos, e receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no ' prazo de quinze dias.

§ 4º- A Comissão de finanças e orçamentos terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e as suas emendas.

§ 5º- As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto da Lei.

§ 6º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Órdem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas anteriores, sendo incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º- Se a comissão de finanças e orçamentos não observar os prazos' a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Órdem do Dia da Sessão seguinte como ítem único, independetemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 73º- As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Órdem' do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de Ofícios, poderá prorrogar as sessões ' até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, do modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até ' trinta de novembro, final do segundo período Legislativo Ordinário anual.

§ 3º- No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 4º- Terão preferências na discussão o Relator da Comissão de Finanças e orçamentos e os autores das emendas.

Art.74º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a mo

dificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º- Aplica-se ao plano plurianual e as leis de diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento programa.

§ 2º- Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

## TÍTULO V
## DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA
### CAPÍTULO ÚNICO
### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 75º- Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente independentemente de sua leitura em plenário, manda-los-á publicar, remetendo copia à secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de finanças e orçamentos, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou reprovação dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º- Se a comissão de finanças e orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial que terá o prazo improrrogável de dois dias para emitir parecer.

§ 3º- Exarados os pareceres pela Comissão de finanças e orçamento ou pelo Relator especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o presidente incluirá os pareceres do Tribunal de contas na Órdem do Dia da Sessão imediata para discussão e votação única.

§ 4º- As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzidos a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Órdem do Dia preferencialmente reservada a esta finalidade.

Art. 76º- A Câmara tem o prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Poder Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I- O Parecer somente poderá ser rejeitado por dois terços dos membros da Câmara em decisão plenária;

II- Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para os devidos fins;

III- Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

Art. 779- Na sessão em que se discute a aprovação ou rejeição do' parecer emitido pelo Tribunal de contas acerca das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente deverá enviar comunicado aos implicados do processo, que por sua vez poderão fazer sua justificativa por escrito e em plenário, na representação por sua própria pessoa ou por terceiros.

Parágrafo Único - Para defender-se em plenário os implicados de conformidade com o caput deste artigo, usará da palavra por uma hora e meia, ou, em se tratando de ser representado, dividindo este tempo para sí o seus defensores.

## TÍTULO VI
## DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
## CAPÍTULO I
## DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 789- A Câmara Municipal terá uma secretaria administrativa, ' incumbida de atuar no desenvolvimento dos serviços administrativos internos da Câmara, incumbido a esta todo o trabalho de apôio Legislativo, sendo imediatamente ligadas aos ditames da Mesa diretora da Casa.

§ 1º- Todos os trabalhos de incumbência da Secretaria administrativa são criados por resolução e somente pelo mesmo instrumento que se' pode extingui-los.

§ 2º- É o Secretário da Câmara ou a Secretaria de uma forma geral' órgão responsável por todas as ações burocráticas de cunho externo de responsabilidade do Poder Legislativo.

## SEÇÃO ÚNICA
## DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 790- Todos os serviços administrativos da Secretaria da Câmara são desenvolvidos pela atuação dos serventuários da Casa, através' da orientação do Secretário ou seu substituto.

§ 1º- Os serventuários da Câmara, obedecidas as normas dispostas ' nas Constituições da República e do Estado, e na Lei Orgânica do Município, serão nomeados, admitidos, exonerados ou ainda dispensados ' por ato do Presidente da Câmara.

§ 2º- Os servidores da Câmara Municipal serão sujeitos ao mesmo regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 3º- As leis que tratam da criação, extinção de cargos, aumentos de vencimentos dos servidores da Câmara, é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara.

**SUB-SEÇÃO ÚNICA**
**DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Art. 80º - A Assessoria Legislativa é a responsavel pela atuação de assessoramento interno e externo da Câmara, sendo desenvolvida por pessoas legalmente nomeadas ou designadas para prestar assessoramento individual aos parlamentares ou à Mesa diretora.

§ 1º- Cada Vereador fará jus a um assessor parlamentar, que será responsável pela observância e desenvolvimento da sua atuação legislativa, sendo direito do Assessor parlamentar, de tudo ser informado, em se tratando das matérias de autoria ou interesse do seu Vereador.

§ 2º- O Assessor Direto da Mesa, por esta nomeado ou designado, compete a administração dos serviços internos sob a orientação' da MEsa, e ainda, o acompanhamento dos trabalhos legislativos em plenário ou fora deste, acompanhando as Comissões em suas tarefas ' constitucionais e informando os Senhores Vereadores e seus respectivos assessores.

Art. 81º- Além dos Assessores Diretos dos Senhores Vereadores, e da Mesa Diretora da Câmara, deverá ter esta, uma Assessoria Técnica-Parlamentar, que será exercida por uma pessoa para este fim designado que terá funções relativas a de um Secretário do Município.

§ 1º- O Assessor Técnico-Parlamentar atua diretamente em contacto com a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º- Compete diretamente ao Assessor:

I- Recebimento das proposições pela SEcretaria Legislativa;

II- Expedição de Certidões e informações, tudo com a prévia autorização do Presidente;

III- Coordenação direta dos trabalhos internos junto ao Servidor segundo as suas funções.

Art. 82º- Deverá o assessor de que trata o presente Regimento, está sempre informado acerca da trânsitação de uma matéria e em perfeita harmonia com o Regimento Interno e assim poder contribuir com a Mesa quando solicitado em plenário ou fora deste.

Art. 83º- O Assessor Técnico-Parlamentar será escolhido entre funcionários da Câmara ou do Poder Executivo, podendo ser nomeado' por um prazo nunca inferior a de dois anos para o exercício de sua função, sendo direito renovar o seu contrato ou portaria de nomeação.

Parágrafo Único - Em se tratando de funcionário público da Câmara ou de Prefeitura, o Assessor poderá ser simplesmente designado em portaria sem tempo determinado, obedecido ainda os predispostos na Lei Orgânica Municipal, artigo 20º do ato das Disposições ' transitórias.

**CAPÍTULO II**
**DA ASSESSORIA FINANCEIRA**
**SEÇÃO I**
**DA CONTADORIA**

Art. 84º- A Câmara Municipal na administração direta dos seus Orçamentos, terá um contador contratado segundo as suas obrigações' sindicais, de conformidade com a Lei, por tempo determinado e cláusulas contratuais, e obedecerá diretamente a Mesa da Câmara, através da sua presidência.

**SEÇÃO II**
**DA TESOURARIA DA CÂMARA**

Art. 85º- A Câmara terá sua tesouraria, exercida por um tesoureiro, também designado por decisão exclusiva da Presidência da Mesa para funcionar por prazo nunca inferior a dois anos e de conformidade com as cláusulas contratuais, renováveis.

**TÍTULO VII**
**DOS VEREADORES**
**CAPÍTULO I**
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO E POSSE**
**SEÇÃO I**
**DA POSSE**

Art. 86º- Os Vereadores tomarão posse de acordo com o disposto' no presente Regimento Interno e deverá proceder na forma da Lei, fazer declaração pública de seus bens no início e no fim do mandato.

Parágrafo Único - Ao suplente convocado para tomar posse uma primeira vez, fica este dispensado de prestar o compromisso legal, se investido outras vezes na função.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 87º- Os Vereadores são agentes políticos eleitos democráticamente para representar o povo como Legislador mirim, atuando na defesa de interesses coletivos, na apresentação de proposições em matérias de todos os fins, usando o pâreo reivindicatório em defesa da coletividade, segundo a sua própria ideologia, respeitados os parâmetros da Lei.

Art. 88º- A eleição do Vereador se dará na forma Constitucional por voto universal em pleito único e democrático, para exercer mandato de quatro anos, competindo-lhes:

I- Apresentar projetos de toda natureza de forma constitucional mediante proposições;

II- Participar das discussões e deliberações do plenário;

III- Votar e ser votado para compor a Mesa da Câmara Municipal, não lhe sendo permitida a reeleição para a mesma função, em vista o biênio seguinte;

IV- Usar da palavra em defesa ou oposição às matérias apresentadas em plenário;

V- Pronunciar-se acerca de qualquer assunto que digam respeito ao interesse coletivo, mesmo que este não tenha chegado ao plenário da Casa mas para o qual o Vereador esteja inscrito para falar conforme a Órdem Regimental.

Art. 89º- Das obrigações e deveres dos Vereadores eleitos:

§ 1º- Residir obrigatoriamente no território do Município, dele não podendo afastar-se sem licença prévia da Câmara, importando em renúncia ou perda de mandato caso tome a atitude que viole este preceito.

§ 2º- Participar efetivamente das reuniões e Sessões da Câmara Municipal, não podendo faltar a um terço das sessões Ordinárias em cada período, nem a cinco sessões durante o citado, consecutivamente, ou ainda a três sessões Extraordinárias por convocação legal.

§ 3º- O descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, importa na perda do mandato de Vereador.

42

SEÇÃO III
DAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 909- No decorrer do exercício do mandato, o Vereador atuará dentro das seguintes limitações:

§ 1º- Propondo à Câmara Municipal medidas que julguem convênientes a Segurança e ao bem-estar da Municipalidade;

§ 2º- Impugnar as medidas que julgar contrárias aos interesses' coletivos;

§ 3º- Pronunciar-se em plenário ou fora dele acerca de assuntos pertinentes aos interesses do seu povo.

SEÇÃO IV
DOS CASOS DE DESOBEDIÊNCIA

Art. 919- Os Vereadores deverão portarem-se dentro da mais alta dignidade parlamentar, não lhe sendo admitido descumprir as determinações regimentais e nem causar danos morais ao decôro parlamentar.

§ 1º- Ao presidente da Mesa, ao se tornar conhecedor de casos ' que atentem contra a lei vigente e este Regimento Interno, no que diz respeito a conduta do Vereador, cabe, conforme a gravidade dos ' fatos:

I- Advertir o Vereador em destaque, propondo-lhe revisar o presente Regimento Interno;

II- Advertência em plenário nos casos de maior gravidade;

III- Cassação da palavra quando em pronunciamento em plenário ' cometer ações abusivas, por palavras;

IV- Suspensão do direito de pronunciar-se em sessões plenárias' por período determinado;

V- Retirada obrigatória do plenário da Casa, se preciso usando' a força policial, uma vez convocada para este fim;

VI- Propostas as realização de sessões secretas com a finalidade de deliberar a respeito da questão em epígrafe, sendo esta devidamente assinada por no mínimo dois terços dos Vereadores;

**§ 2º- Ao Presidente da Câmara Municipal, cabe requisitar força** Policial, com a finalidade de manter a Ôrdem no recinto interno da ' Câmara e proteger seus membros na forma da Lei.

SEÇÃO V
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 929- Desde a expedição do Diploma, não poderá o Vereador:

I- Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito Público, autarquias ou concessionárias do serviço Público, salvo se o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, dos quais possam ser demitidos "ad nutum", em entidades constantes do ítem anterior;

III- Não se permitirá ao Vereador manter qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei em vigor, o Vereador não poderá ser proprietário de empresas que gozem de favores ou mantenham contratos com o Poder Público Municipal, ou nela manter-se em função remunerada, não podendo patrocinar quaisquer causas das quais sejam os Órgãos Municipais interessados, nem ser titular de mais de um cargo ou mandato.

**SEÇÃO VI**
**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 939- A perda do mandato de Vereador se dará por infringência as leis, incompatibilidade com o decôro parlamentar, suspenção de direitos políticos, decreto da justiça eleitoral e não participação em sessões de conformidade com o presente Regimento Interno.

Art. 949- A extinção de mandato do Vereador, dar-se-á de conformidade com o disposto em Lei por falecimento, falta às sessões de forma proposta nesta ordem regimental e não tomar posse em tempo hábil.

**SEÇÃO VII**
**DA RENÚNCIA**

ARt. 959- De conformidade com a Lei Orgânica do Município é livre ao Vereador, renunciar o seu mandato. Nesta ordem regimental fica expressa a obrigatoriedade de fazer a sua renúncia por escrito ao Presidente da Mesa, devendo neste expressar os seus motivos, e constará o comunicado na ata da primeira sessão após o seu recebimento.

**SEÇÃO VIII**
**DAS LICENÇAS**

Art. 969- O Vereador poderá licenciar-se, devendo apresentar seu pedido de licença por escrito sendo este discutido e votado na mesma sessão em primeiro lugar.

§ 1º- A licença por motivos de saúde deverá ser acompanhada de atestado médico, e para fins de recebimento dos subsídios deverá se observar a lei.

§ 2º- Estando comprovadamente impossibilitado de comparecer ao plenário para apresentar o seu pedido de afastamento, o Vereador será representado pela liderança da bancada do seu partido ou outro Vereador com a devida procuração legal.

§ 3º- Não se considerará como obrigatoriedade de convocação de suplente se qualquer licença solicitado por Vereador seja assim aprovada para prazo inferior ou igual a cento e vinte dias.

§ 4º- Em se tratando de licença para tratar de assuntos particulares, o Vereador não poderá perceber os seus subsídios.

**SEÇÃO IX**
**DA SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 97º- Dar-se-á suspensão de mandato de Vereador se julgada incapacidade por sentença de interdição, e por condenação criminal em sentença judicial que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem os seus efeitos.

**SEÇÃO X**
**DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 98º- Dar-se-á cassação de mandato por uso deste para a prática de corrupção comprovada, ou improbidade, por residência fora do Município e por prática de atos abusivos ao decôro parlamentar, dando a referida cassação de mandato, obedecerá ao rito imposto pela Lei Federal nº 201/67, artigo 7º, III, observando-se ainda o artigo 5º desta, devendo-se expedir Resolução que trate da cassação em epígrafe.

**SEÇÃO XI**
**DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 99º- Tendo o Vereador sido licenciado por qualquer motivo por prazo superior a cento e vinte dias, ou por qualquer das citações deste regimento afastado das funções legislativas, se convocará o respectivo suplente para tomar posse.

§ 1º- Tendo sido convocado para tomar posse, o suplente será comunicado por ofício pelo Presidente da Câmara e deverá comparecer no prazo de 15 dias contados da data do recebimento da convocação, devendo-se seguir a ordem dos suplentes em caso de não comparecer no tempo devido, considerando-se perda de mandato, e não' comparecimento deste.

§ 2º- Em se tratando de convocação por licença do titular para um tratamento de saúde, fará este e o suplente convocado, jus aos seus subsídios.

§ 3º- Terminada a licença, o titular poderá retornar as suas funções sem que se dê a necessidade de qualquer comunicação, sendo este reimpossado na sessão seguinte sem lhe ser obrigatório ' prestar novo compromisso diante da Mesa.

## CAPÍTULO II
## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 100º- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir obrigatoriamente na sede do Município, devendo o prefeito não afastar-se desta por prazo superior a quinze dias.

§ 1º- O Prefeito poderá afastar-se do Município por prazo superior ao determinado por este Regimento, por licença concedida pela Câmara Municipal em decisão tomada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º- Em licença para tratar de assuntos particulares, o Prefeito uma vez licenciado não perceberá os seus subsídios e verba ' de representação de conformidade com a lei vigente.

§ 3º- Licenciando-se o Prefeito para tratamento de saúde fará este jus a seus salários do cargo.

§ 4º- Havendo o Prefeito recebido a concessão de licença da' Câmara Municipal, será o Vice-Prefeito convocado e empossado, devendo no ato da posse cumprir as obrigações legais de prestar compromisso.

## CAPÍTULO III
## DAS ATAS DE TODOS OS FINS

Art. 101º- De todas as sessões e reuniões da Câmara Municipal' serão lavradas atas.

§ 1º- Nas atas todas as matérias, todos os discursos, todas as atividades desenvolvidas serão descritas.

§ 2º- As atas poderão ser Históricas, as que traduzem de uma forma geral os acontecimentos. Resumo, estas conterão os assuntos todos devidamente resumidos e serão chamadas sucintas. Secretas,' as que receberem esta denominação terão o caráter sigiloso e só serão publicadas de conformidade com as determinações regimentais presentes.

§ 3º- As atas serão lavradas logo durante a realização da ' sessão e ficará a disposição dos Senhores Vereadores no prazo de vinte e quatro horas após a realização desta, para que possa em ' caso de desacordo apresentar a sua impugnação ou pedido de justificação e inclusão de assunto não constante e que tenha sido tratado, obedecidas as normas regimentais.

§ 4º- No princípio do expediente, conforme o presente Regimento, as atas serão lidas, discutidas e votadas, a exceção das ' atas de Sessões Solenes que não carecem de aprovação.

§ 5º- Aprovada a ata na sessão seguinte, esta deverá receber a assinatura de pelo menos dois membros da Mesa, para os seus ' efeitos legais.

§ 6º- No ato de discussão da ata, os Vereadores poderão apresentar na forma da Lei, pedido de impugnação e retificação, que serão votados pelo plenário, devendo obedecer a sua aprovação ou rejeição a maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 7º- Havendo aprovação de pedido de retificação da ata, será feita a reabertura de ata, contendo nesta os seguintes dizeres "ata de retificação da Sessão de ....., realizada no dia ..... ....., procedendo-se a descrição do aprovado.

§ 8º- Sendo impugnada a ata, lavrar-se-à termo de impugnação que será assinado pela Mesa, conterá o referido termo os motivos' da impugnação concedida.

## CAPÍTULO IV
## DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA

Art. 102º- Todos os atos da Câmara Municipal que não impliquem em sigilo absoluto, serão devidamonte publicados em boletim ' oficial do Poder Legislativo, após a anuência da Mesa.

Art. 103º- Para devida obrigatoriedade do cumprimento desta ' dispoção Regimental criar-se-á por Decreto Legislativo, um Jornal de publicação de atividade Legislativas ou Diário Oficial deste Poder.

Parágrafo Único - Poderá a Câmara Municipal, criar, noticioso interno que trâmitará entre os parlamentares para conhecimento das matérias em evidência.

## CAPÍTULO VIII
## DO REGIMENTO INTERNO
## CAPÍTULO ÚNICO
## DOS PROCEDENTES

Art. 104º- Os casos não previstos no presente Regimento Interno serão submetidos a deliberação do plenário e as soluções constituirão procedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 105º- As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos iguais.

Art. 106º- Terminada a sessão legislativa a Mesa publicará em separata, as modificações feitas em precedentes no Regimento Interno.

### SEÇÃO I
### DA QUESTÃO DE ÓRDEM

Art. 107º- Questão de órdem é todo manifestação de Vereador feita em plenário, a qualquer fase da sessão, para reclamar contra o descumprimento, da formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento.

§ 1º- O Vereador deverá pedir a palavra órdem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretendo ver elucidada ou aplicada.

§ 2º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente, a questão de órdem ou submeter ao plenário, quando omissão houver no regimento.

§ 3º- Cabe ao Vereador recusar a decisão do Presidente, que será encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, encaminhado por sua vez ao plenário, nos termos deste Regimento.

### SEÇÃO II
### DA REFORMA DO REGIMENTO

' Art. 108º- O Regimento Interno somente poderá ser reformado somente por projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta ' dos Vereadores.

Art. 109º- A iniciativa do projeto de reformulação, caberá' a qualquer Vereador, à Comissão ou a Mesa.

Art. 110º- Na proposição de Projeto de Resolução que trate' de reformulação regimental, se deverá observar a tramitação de todos os outros projetos de Resoluções e Decretos Legislativos.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111º- O Prazo previsto neste regimento, não correrá durante períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º- Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocações extraordinárias da Câmara, e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º- Quando não mencionarem expressivamente dias úteis o ' prazo será contado em dois dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 112º- Deste Regimento serão distribuídas cópias autografadas ao Gabinete do Prefeito, Biblioteca Pública Municipal, Tribunal de Contas e Arquivo Geral do Estado.

Parágrafo Único - Cada Vereador terá obrigatoriamente uma cópia deste Regimento Interno, para que possa desenvolver com dignidade os seus trabalhos Legislativos.

Art. 113º- As cópias do presente Regimento Interno, devidamente entregues aos Vereadores, não poderão ser extraviadas, pois ao finalizar o seu mandato, deverá enviá-lo à Mesa da Câmara Municipal para o devido arquivamento.

Art. 114º- Por deliberação do Plenário, poderão se publicar' novas cópias do Regimento Interno, inclusive nesta deliberação, ' poderá se dispensar a devolução da cópia distribuídas para os Vereadores à Mesa, no final do Mandato.

Art. 115º- Este Regimento Interno entrará em vigor na data ' da sua publicação.

Art. 116º- Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Caiana,' Estado da Paraíba. Em 06 de Dezembro de 1990.

Presidente.

Revisão: Dr. Antonio Rudimacy Firmino de Sousa

Revisado sob a presidência do Vereador Manoel Leite Guimarães.